



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0445.4/2021

“Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0445.4/2021, de autoria do Deputado Jessé de Faria Lopes, que “Dispõe sobre a responsabilização civil e criminal de agentes públicos em ações que obriguem o uso e/ou aplicação de medicamentos”, com a intenção de possibilitar a responsabilização do servidor público que pratique atos que obriguem ou constringam pessoas a fazer uso de medicamentos ou imunizantes.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada Relatora da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, verifico que a proposta incorre em vícios sanáveis de competência, uma vez que a redação da referida proposta circunda matéria afeta a direito civil e penal, de competência da União.

Nesse sentido, vejo que devida a correção da redação do Projeto de



Lei do colega parlamentar, com a finalidade de adequá-lo às competências previstas às Assembleias Legislativas dos Estados, limitando a responsabilização do servidor público ao aspecto administrativo, o que proponho por meio de Emenda Substitutiva Global.

Ressalta-se, ainda, que no retorno das diligências solicitadas fora mencionada suposta ofensa ao §6º do art. 37 da Carta Magna, caracterizando aparente vício de inconstitucionalidade material.

De fato, no projeto original, a interpretação trazida pela Procuradoria Geral do Estado em Parecer carrega razão, no entanto, com a aprovação do Substitutivo que ora apresento, a referida ofensa material não se mantém, sendo possibilitado apenas a regressão pelo Estado em face do servidor que agir com dolo ou culpa.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, na forma do Substitutivo, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, bem como **(III)** não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º, do art. 50, da Constituição Estadual.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0445.4/2021, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 0445.4/2021

“PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a responsabilização administrativa de agentes públicos por ações que obriguem o uso e/ou a aplicação de medicamentos.

Art. 1º. Fica estabelecido que, no âmbito do Estado de Santa Catarina, independentemente do cargo ou função pública exercida, o servidor público que, no gozo de suas atribuições, praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, constranja e/ou obrigue pessoas a fazer uso de qualquer imunizante ou medicamento, responderá em âmbito administrativo solidariamente ao Estado ou Município por eventuais efeitos colaterais decorrentes da aplicação da droga no organismo do indivíduo.

§1º. Para os fins de aplicação do constante no caput, poderá a Administração impor sanções pecuniárias na forma de multa sobre o servidor público responsável pelo ato que originou a obrigatoriedade da utilização do medicamento, até o limite do valor da condenação imposta ao Estado ou Município, nos casos em que se verificar dolo, dolo eventual ou culpa.

§2º. A responsabilidade solidária prevista no caput se aplica a:

I – indenizações de qualquer natureza, que tenham como causa originária a aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas;

II – pagamento de pensão, provenientes do falecimento ou surgimento de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas;

III – tratamento médico coletivo ou individual, por tempo determinado ou indeterminado para a cura ou alívio de sequelas provocadas pela aplicação compulsória de imunizantes e/ou outras drogas.

Art. 2º. Os efeitos da solidariedade prevista no caput do artigo primeiro se



estende aos atos praticados que, de alguma forma, condicionem o acesso ou a circulação de pessoas em locais públicos ou privados, à aplicação de imunizantes ou outras drogas.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – servidor: pessoa legalmente investida em cargo público, eletivo, efetivo ou comissionado;

II – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III – função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV – emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora